

02

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE SARANDI (RS).**

COM PEDIDO DE AJG

**COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS
DE NOVO SARANDI – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CREHNOR
SARANDI**, com sede e foro na cidade de Sarandi (RS), na Avenida Expedicionário, n.
983, centro, CEP 99.560-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.869.822/0001-76,
inscrição Municipal n. 1.509, em regime de liquidação extrajudicial decretado pelo
BACEN – Banco Central do Brasil por meio do Ato Presi nº 1330, de 24 de março de
2017, publicado no Diário Oficial em 27 março de 2017 (**docs. 01 e 02**), neste ato
representada por seu liquidante Sr. Luiz Carlos Cruzes Barbeiro, com fulcro no **art. 21,**
alínea "b", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974¹, vem, por meio de sua
procuradora, que esta subscreve, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil,
conforme Decisão 412/2017-BCB/DERES, de 21 de setembro de 2017 (**docs. 03 a 06**),
requerer a decretação da **FALÊNCIA** da referida Liquidanda, cujas causas, bem como o
estado atual dos negócios, passa a expor.

**1. DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA
SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Em 24 de março de 2017, o Banco Central do Brasil, considerando os
pressupostos estabelecidos na Lei nº. 6.024, de 13 de março de 1974, decretou a
liquidação extrajudicial da Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo
Sarandi, tendo em vista o quadro de insolvência patrimonial e grave situação de liquidez
da instituição, conforme o Ato Presi nº 1.330 (**docs.01 e 02**)

Na forma legalmente prevista (artigo 11 c/c art. 20, da Lei n. 6.024, de
1974), o Liquidante apresentou o seu Relatório (**docs.07 a 23**), onde demonstrou o
Balanço de Abertura do regime de Liquidação Extrajudicial, levantado em 24 de março
de 2017, contendo passivo a descoberto no valor de R\$ 17.315.067,63.

¹ Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do
artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

[...]
b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos
créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Assinatura

Assinatura

DISCIPULADO: 0001 DE SARANDI RS

18-03-2017 15:07 005787 1/2

9

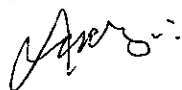
Esse déficit patrimonial revelou a situação falimentar irreversível da Instituição (docs.20 e 21).

No referido documento, com ampla abordagem acerca da estrutura patrimonial da Cooperativa, ficou evidente a sua fragilidade econômica e financeira. Em síntese, o descompasso negativo entre o ativo (direitos) e o passivo (obrigações), e a consequente ausência de recursos da Cooperativa para honrar seus compromissos foi materializada com os ajustes levados a efeito para a definição do balanço de abertura, em 24 de março de 2017, ajustes esses necessários ao saneamento patrimonial da Instituição e, conseqüentemente, indispensáveis para o real diagnóstico da sua situação econômico-financeira.

De acordo com o referido Balanço de Abertura do regime de liquidação extrajudicial, o déficit patrimonial de R\$ 9.340.453,06, em 23.3.2017, subiu para R\$ 17.315.067,63, em 24.3.2017, conforme quadro a seguir, por conta do impacto dos ajustes efetuados pelo liquidante, principalmente para contemplar (docs.24 a 61):

- a) Operações de Crédito: após análise criteriosa das operações, o valor então contabilizado, em 23.03.2017, de R\$ 13.308.638,16, foi reduzido para R\$ 10.997.460,80, implicando em um ajuste de R\$ 2.311.177,36. Esta redução mostrou-se necessária, para adequação dos valores a receber, com a verdadeira situação e perspectivas de recebimento de algumas operações de crédito, de tal modo que, seguindo critérios e conceitos contábeis atuais, aludidas operações foram consideradas não recebíveis e, assim, provisionadas, provocando, em consequência, a redução no valor das operações de crédito. Cabe destacar, a título de exemplo, as seguintes irregularidades que justificaram o ajuste proposto: i) algumas operações teriam sido classificadas para categorias de menor risco sem observância aos preceitos da Resolução nº 2.682, de 22 de dezembro de 1999, sobretudo do contido em seu artigo 8º, §1º²; ii) as provisões calculadas, levando em conta a classificação de risco atribuída às operações, mostraram-se inferiores aos valores contabilizados; e iii) ausência de dossiê físico de diversas operações de crédito, principalmente às constantemente aditivadas;
- b) Avais e Fianças Honradas: Da mesma forma, o valor então contabilizado, no montante de R\$ 505.423,90, restou ajustado em sua totalidade, “zerando” a conta Avais e fianças. No trabalho realizado, não foi possível identificar quem seriam os responsáveis (devedores) pelos valores antes indenizados pela Cooperativa. Assim, não se sabendo de quem cobrar, não se justificava manter no ativo referido saldo, razão pela qual foi ajustado;

² Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H. Parágrafo 1º Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.



04

- c) Serviços Prestados a Receber: Foi necessário ajustar o valor apresentado em 23.03.2017, de R\$ 1.084.196,25, em sua totalidade, ocasionando o ajuste do saldo então existente. A pesquisa e a análise levadas a efeito, na elaboração do Balanço de Abertura, não identificaram valores a receber por serviços prestados, situação que recomendava o ajuste do saldo, já que o mesmo representava uma falsa perspectiva de recebimento;
- d) Serviços Prestados Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida: O saldo da referida conta, no valor de R\$ 437.151,87, em 23.03.2017, foi integralmente ajustado, em 24.03.2017, a saldo zero, por conta da efetiva inexistência de valores a receber nas carteiras dos Programas Habitacionais;
- e) Devedores Diversos – País: Existia, em 23.03.2017, um saldo no valor de R\$ 691.270,11 que, também, foi ajustado a saldo zero, em 24.03.2017. O ajuste mostrou-se necessário dada a inexistência de devedores e a impossibilidade de qualquer recebimento;
- f) Provisão Passivos Cíveis: Nesta rubrica inexistia saldo em 23.03.2017. Após levantamentos efetuados, concluiu-se pela necessidade de contabilização de diversos valores, cujo montante chegou a R\$ 1.112.553,00, representativo do ajuste nesta conta. Ou seja, tendo sido identificadas ações judiciais passíveis de condenações cíveis, com prognóstico “provável”, o valor correspondente foi contabilizado em consonância ao preconizado pelo CPC 25³.

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM 24.3.2017 – em R\$

ATIVO		PASSIVO	
Circulante Realizável A Longo Prazo	13.320.132,61	Circulante Exigível a Longo Prazo	32.508.589,77
Disponibilidades	195.541,07	Credores Extra-concursais	300.051,96
Aplicações Interfinanceiras De Liquidez	257.478,88	Credores Trabalhistas	985.053,70
Títulos e Valores Mobiliários	462.414,41	Credores Com Garantias Reais	1.246.572,33
Relações Interfinanceiras	16.555,64	Credores Quirografários	29.975.461,78
Operações de Crédito	10.997.460,80	Credores Subordinados	1.450,00
Outros Créditos	5.052,62		
Outros Valores e Bens	1.385.629,19	Patrimônio Líquido	-17.315.067,63
Permanente	1.873.389,53		
ATIVO TOTAL	15.193.522,14	PASSIVO TOTAL	15.193.522,14

³ O Comitê de Pronunciamentos Contábeis no país emitiu o CPC 25, que trata dos critérios e bases de mensuração para provisões, ativos e passivos contingentes. O normativo se ampara nas Normas Internacionais de Contabilidade, mais especificamente o IAS 37. Segundo seu item 14, uma provisão deve ser reconhecida quando seja **provável** que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar essa obrigação. Eventos classificados como **possíveis** não necessitam de provisão.

Assinatura:

Assinatura

05

Como se depreende do referido balanço, a soma de todos os bens e direitos, que compõe o ativo da Cooperativa no valor de R\$ 15.193.522,14, não é suficiente para liquidar todas as suas obrigações no montante de R\$ 32.508.589,77. O descompasso entre os direitos e as obrigações, portanto, revela passivo a descoberto de R\$ 17.315.067,63. Ainda mais, o total do ativo não é suficiente nem para honrar metade do valor dos créditos quirografários, conforme pode ser constatado no item seguinte – Moeda de Liquidação.

1.1 - MOEDA DE LIQUIDAÇÃO GERAL E QUIROGRAFÁRIA

No regime de liquidação extrajudicial, a moeda de liquidação geral é definida como o valor disponível ou conversível em recursos, com base no montante de ativo real, para cumprir todas as obrigações perante o capital de terceiros. Dentro dessa definição, pode-se claramente constatar que a Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi, com base no Balanço de Abertura, detém capacidade de recursos para honrar, apenas, 47% do capital de terceiros. Ou seja, a Instituição detinha, como moeda de liquidação, tão somente R\$ 0,4674 para pagar R\$ 1,00 de dívida:

$$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo}} = \frac{15.193.522,14}{32.508.589,77} = 0,4674$$

Em relação à moeda de liquidação quirografária, o balanço de abertura indicou o valor de 42,2%, revelando ativos insuficientes para honrar sequer metade do valor dos créditos quirografários, conforme segue:

Ativo – (Credores extra-concursais + trabalhistas + garantias
reais)

Credores quirografários

$$\frac{15.193.522,14 - (300.051,96 + 985.053,70 + 1.246.572,33)}{29.975.461,78}$$

$$\text{Moeda de liquidação quirografária} = 0,4224$$

2 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E CRIMES FALIMENTARES:

Além da situação patrimonial grave e reconhecidamente deteriorada, que demonstra impossibilidade de recuperação da Liquidanda, as práticas operacionais adotadas pelos ex-administradores demonstram indícios da prática de atos danosos à

Assinatura

Assinatura

06

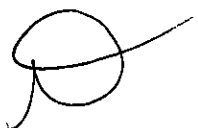
Cooperativa, em prejuízo dos credores da Cooperativa, tipificados, em tese, como crimes falimentares nos termos dos artigos 168 e 172, da Lei n. 11.101, de 2005.

Tais condutas já autorizam o requerimento da falência nos termos da parte final da alínea “b”, do artigo 21, da Lei n. 6.024, de 1974, devendo ser destacado que a lei não exige certeza de sua existência, mas tão somente que existam fatos que configurem fundados indícios da prática delitiva, justificadora da necessidade do acompanhamento judicial, por meio do processo falimentar.

Com efeito, dos indícios de irregularidades e crimes, caracterizados por negócios envolvendo o pagamento de operações de crédito que beneficiaram ex-administradores da Crehnor Sarandi em prejuízo da instituição e seus credores, com descrição pormenorizada no Relatório do Liquidante (**docs. 18 e 19**) anexado à presente petição inicial, cabe destacar:

- a) Em 17.02.2017, o ex-administrador Sr. Helvio de Fragas, entregou à Cooperativa um veículo, tipo caminhão, ano 1973, em operação de “Dação em Pagamento”, pelo valor de R\$ 75.000,00, tendo sido avaliado por R\$ 20.000,00, no Balanço Patrimonial de Abertura. A referida negociação trouxe um prejuízo de R\$ 55.000,00 aos credores da massa e viola, em tese, o art. 172, da Lei nº 11.101, de 2005;
- b) Em 17.02.2017, o ex-gerente, Sr. Anderson Alves de Oliveira, entregou à Cooperativa 11 (onze) terrenos, em operação de “Dação em Pagamento”, pelo valor de R\$ 40.000,00 cada um, totalizando R\$ 440.000,00. Tendo sido feitas 03 (três) avaliações dos referidos terrenos chegamos, por ocasião do Balanço Patrimonial de Abertura, ao valor médio de R\$ 21.090,91 para cada um dos terrenos, o que totaliza o montante de R\$ 232.000,00. A referida negociação trouxe um prejuízo de R\$ 208.000,00 aos credores da massa e viola, em tese, o art. 172, da Lei nº 11.101, de 2005; e
- c) Identificamos um grupo de 20 clientes devedores da Cooperativa – 19 pessoas físicas e uma jurídica - que possuem 20 contratos “vencidos”, todos do mesmo valor, num total de R\$ 1.204.582,00 (hum milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais). Trata-se dívida originada em 2006, que vem sendo recontratada sistematicamente, sem que os devedores efetuem qualquer pagamento.

Tais ocorrências, indicativas da existência de crimes falimentares implicam, também, em potencial enquadramento aos artigos 4º e 5º. da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, e serão, oportunamente, comunicadas ao Ministério Público Federal pois se constituem, a nosso ver, em tese, em indícios criminais contra o Sistema Financeiro Nacional.



07

Desse modo, verifica-se que tanto o pressuposto da insolvência, quanto o da existência de indícios de crimes falimentares encontram-se presentes na instituição financeira. Vale destacar que qualquer um dos pressupostos, individualmente, é suficiente para justificar a decretação da falência, pois são independentes e alternativos, de modo que se exige a presença de apenas um para que o Banco Central do Brasil legitimamente autorize o Liquidante a requerer a falência.

Por essa razão, o Banco Central do Brasil, consoante Decisão 412/2017-BCB/DERES, de 21 de setembro de 2017, encaminhada por meio do Ofício 19187/2017-BCB/DERES, de 22 de setembro de 2017 (docs. 03 a 06), decidiu por autorizar o imediato ajuizamento da falência da Cooperativa de Crédito Rural Novos Horizontes de Novo Sarandi Em Liquidação Extrajudicial, ao amparo do art. 21, alínea "b", da Lei nº 6.024, de 1974⁴.

Cumprе salientar que o regime de liquidação extrajudicial é regido por lei específica, a Lei nº 6.024, de 1974, e, nos termos do seu art. 16, será executado pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, podendo propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. Nesse sentido, o art. 21, da lei em questão, exige tão somente a autorização do Banco Central do Brasil para o liquidante ingressar com o pedido de falência, não se submetendo o liquidante à realização de nenhum ato de deliberação estatutária. Ademais, conforme o art. 50, da Lei n. 6.024, de 1974, a liquidação extrajudicial determina a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao liquidante a convocação da assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

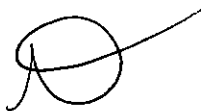
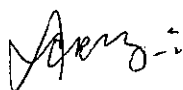
Deve ser observado que, não obstante o art. 4º, da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei Geral das Cooperativas), dispor que cooperativas não estão sujeitas à falência, a referida lei excepciona expressamente o regime de liquidação das cooperativas de créditos, em seus artigos 78 e 116. Portanto, às cooperativas de crédito aplica-se a lei específica de liquidação extrajudicial, e, por conseguinte, a falência, conforme expressamente disposto nos artigos 1º e 21 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 197, da Lei nº 11.101, de 2005, sendo cabível a decretação da falência de cooperativa de crédito quando, decretada a liquidação extrajudicial, restarem configuradas as hipóteses legais autorizativas do seu ajuizamento.

Portanto, esse conjunto de fatores deixa evidente a impossibilidade de manter a Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi sob o regime de Liquidação Extrajudicial. Como ensina a doutrina, a Liquidação Extrajudicial constitui um sucedâneo administrativo da Falência, mas, quando o caso concreto apresenta

⁴ Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

[...]

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.



04

características iguais às verificadas na liquidanda, ou seja, ativos insuficientes e fortes indícios de crimes falimentares, é a falência a medida que melhor ampara o fim último de ressarcir os credores. Por conta disso a liquidação extrajudicial deve dar lugar à falência.

A propósito dessa visão, o Banco Central do Brasil, autarquia a quem cabe autorizar o funcionamento dos bancos e demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma do inciso X, art. 10, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pronunciou-se conforme DECISÃO 412/2017-BCB/DERES, de 21 de setembro de 2017 (docs. 03 a 06), que bem destacou a necessidade da decretação da falência.

3. DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES GERAIS

3.1. DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE, DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR, DO CNPJ E DOS REGISTROS OBRIGATÓRIOS:

A Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi Em Liquidação Extrajudicial, tem sua sede na cidade de Sarandi (RS) onde está estabelecida na Avenida Expedicionário, nº. 983 e foi constituída com capital inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais). dividido em 3.000 quotas-partes de R\$ 1,00 (um real) cada uma, com prazo de duração indeterminado, por Assembléia Geral, conforme Ata do dia 24 de agosto de 1996, transcrita às fls. nº. 1, a nº. 5-verso, do Livro de Assembleias.

A autorização para funcionamento foi concedida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Ofício DEPAL/NUORF-96/548, DE 27.11.1996. O Estatuto Social foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em 30 de dezembro de 1996, tendo recebido o Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 43 4 0001088-2.

Na data de decretação do Regime Especial exerciam os cargos de diretores e Conselheiros, as seguintes pessoas (docs. 62 a 90).

NOMES	RESPONSABILIDADE	CPF
Valdemar Alves de Oliveira	Diretor Presidente	275.864.130-53
Helvio de Fragas	Diretor Secretário	980.615.180-15
Valdir Antônio Zottis	Diretor Tesoureiro	450.267.850-34
Anderson Alves de Oliveira	Diretor “de fato”- (Doc. 89)	970.699.140-91
Wanderlei Bagolin	Conselheiro	386.619.850-72
Janete Confortin Giacomelli	Conselheiro	512.222.800-00
Marcos Rubenich	Conselheiro	651.189.440-15
Ivalino Segnor	Conselheiro	517.602.400-44

Assinatura

Assinatura

A Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi - Em Liquidação Extrajudicial, foi constituída em 24 de agosto de 1996, com o objetivo, entre outros, de "Propiciar, através da mutualidade, assistência técnica e financeira aos associados, em suas necessidades especiais e atividades específicas, com finalidade de melhoria de condições de vida sua e de sua família e fomentar a produção e a produtividade rural, bem como a sua circulação e a sua industrialização".

4.DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Nenhuma dúvida há na doutrina ou na jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras, dentre as quais, as cooperativas de crédito, sujeitam-se ao regime especial de liquidação extrajudicial, previstos na Lei nº 6.024/74, que é decretada "*ex officio*" pelo Banco Central do Brasil.

Desta forma, sendo decretada a liquidação extrajudicial da cooperativa de crédito, será admissível que o liquidante, com base no artigo 21, "b", da Lei nº 6.024/74, peça ao Banco Central do Brasil a autorização para "requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares".

Neste sentido, o Banco Central do Brasil, por meio da DECISÃO 412/2017-BCB/DERES, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 (**docs.03 a 06**), autorizou o liquidante a requerer a falência da entidade. E tanto assim o é, que vários são os exemplos, a seguir colacionados, e que bem demonstram estarem as Sociedades Cooperativas de Crédito sujeitas à falência, incluídas nas hipóteses previstas na Lei 6.024/74:

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NOVA FRIBURGO LTDA. - Em Liquidação Extrajudicial - (CNPJ 86.811.130/0001- 20) - Decretação da falência da sociedade, por sentença em 18.10.2000, pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo (RJ), publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 25.10.2000;

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ARACAJU LTDA. (CGC nº 00.377.854/0001-91) - Decretação da falência da sociedade, por sentença em 30.09.98, pela MM. Juíza de Direito da 14. Vara Cível da Comarca de Aracaju (SE), publicada no Diário de Justiça do Estado de Sergipe em 07.10.98;

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MACAÉ LTDA - CREDI-NORTE (CGC nº 73.634.503/0001-92) - Decretação da falência da sociedade, por sentença em 31.07.97, pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Macaé (RJ), publicada no Jornal "O DEBATE" da cidade de Macaé (RJ), em 02.08.97;

: 

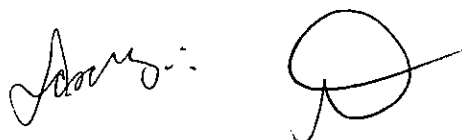
COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LTDA. (CGC nº 10.853.810/0001-44) - Decretação da falência da sociedade, por sentença em 25.02.97, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Privativa de Falências e Concordatas da Comarca de Recife (PE), publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 20.03.97;

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAMPOS LTDA. - CREDICAMPOS (CGC nº 39.238.837/0001-09) - Decretação da falência da sociedade, por sentença em 08.01.97, pelo MM. Juiz de Direito da 4. Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes (RJ), publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 16.01.97;

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE TERESOPOLIS LTDA. - TEREcredi (CGC nº 36.463.255/0001-38) - Decretação da falência da sociedade, por sentença em 30.12.96 pelo MM. Juiz de Direito da 1. Vara Cível de Teresópolis (RJ), publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 16.01.97

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS TRABALHADORES METRO-FERROVIÁRIOS E AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Porto Alegre- Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez - 27/06/2014 (publicada em 15.07.14).

De qualquer modo, a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acolheu expressamente a Lei n. 6.024, de 1974, para aplicação subsidiária, "enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas", entre as quais a concernente às cooperativas de crédito, uma vez que continua, por ora, vigente o preceituado no art. 78 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971: "A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares". Neste sentido, Paulo F. C. Salles de Toledo: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenadores P. F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão - 3 a edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2009, páginas 10/11; Sérgio Campinho: Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 27; Gladston Mamed: Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas - São Paulo: Atlas, 2006, pág. 43. Em conformidade com Waldo Fazzio Júnior, "igualmente sujeitas ao processo de liquidação extrajudicial contemplado na Lei nº 6.024/74 estão as sociedades empresárias de leasing, as cooperativas de crédito, as sociedades de capitalização e as de previdência privada aberta", as quais "podem falir, mas a pedido de interventor ou do liquidante, mediante autorização do Banco Central ou da Susep (Seguradoras e sociedades de capitalização)", de tal arte que "o credor não tem legitimação ativa para postulação da quebra" (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas - 2a edição - São Paulo: Atlas, 2005, pág. 55).



Referindo-se ao inciso II do art. 2º. da NLF, leciona Newton de Lucca:

"De toda sorte, seja em razão da peculiaridade do funcionamento de tais empresas; seja em função do interesse público nelas envolvido; seja, ainda, por simples opção do legislador, sem que haja alguma relevância axiológica para ela, o fato é que se justifica, para elas, uma disciplina jurídica específica", de tal modo que, "no caso das instituições financeiras públicas ou privadas, são elas reguladas, em caso de dificuldades financeiras, pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras ou pelo Decreto-Lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, que instituiu, em defesa das finanças públicas, regime de administração temporária nas instituições financeiras privadas e públicas não federais (RAET)", ao passo que "as cooperativas de crédito, por seu turno, também se sujeitam às normas da Lei nº 6.024/74, e, além desta, ao Decreto-Lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976, que dispôs sobre a correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou falência das instituições financeiras" (Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências - São Paulo: Quartie Latin, 2005, págs. 89/90). Obs. Sem destaque no original.

O que vem de ser dito está em consonância com o Novo Código Civil, cujo art. 1.093 ressalva "a legislação especial".

Na jurisprudência, embora cuidando da matéria de passagem, não pode ser olvidada a abordagem feita no acórdão desta Câmara, de 1º. de agosto de 2007, relatado pelo Desembargador Pereira Calças, com votos vencedores deste ora relator e do Desembargador Romeu Ricupero, nos seguintes termos: "Nenhuma dúvida há na doutrina ou na jurisprudência no sentido de que, as instituições financeiras, dentre as quais, as cooperativas de crédito, sujeitam-se ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial, previsto na Lei nº 6.024/74, que será decretada "ex officio" pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, em sendo decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial da cooperativa de crédito, será admissível que o interventor, com base no artigo 12, alínea "d", ou o liquidante, com supedâneo no artigo 21, "b", ambos da Lei nº 6.024/74, peça ao Banco Central do Brasil a autorização para "requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares".

Portanto, pedido de falência de "cooperativa de crédito" só poderá ser formulado se o Banco Central do Brasil autorizar o interventor ou o liquidante, nos casos taxativamente previstos na legislação especial, a requerer, perante a Justiça Estadual, a falência daquela instituição financeira".



12

E, a base para essa autorização, assenta-se nos elementos levantados durante o processo de liquidação extrajudicial e dos constantes do Balanço Patrimonial de Abertura, apurado em 24 de março de 2017, data da decretação do regime especial, que apresentou Patrimônio Líquido negativo no montante de R\$ 17.315.067,63 (dezessete milhões, trezentos e quinze mil, sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) e apenas R\$ 12.660.394,15 (doze milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), para pagamento dos créditos quirografários, conforme já detalhado anteriormente, inclusive, com a comprovação de que esse patrimônio NÃO É suficiente para pagamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos aos credores quirografários.

Também, amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência, que Pedido de Falência de Cooperativa de Crédito, só poderá ser formulado se o Banco Central do Brasil autorizar o interventor ou o liquidante, nos casos taxativamente previstos na legislação especial, a requerer, perante a Justiça Estadual, a falência daquela instituição financeira.

Neste sentido, é muito importante e significativo enfatizar que, no presente caso, em que se requer a FALÊNCIA da Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi Em Liquidação Extrajudicial, o liquidante já obteve a necessária AUTORIZAÇÃO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, como se constata da **DECISÃO 412/2017 – BCB/DERES, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**, conforme (docs. 03 a 06), anexos.

5. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

De acordo com o ATO n. 1.330, de 24.03.2017 (Docs. 01 e 02), O BANCO CENTRAL DO BRASIL, órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional, decretou o Regime Especial de Liquidação Extrajudicial na COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.869.822/0001-76.

É da essência do referido ATO que: “Considerando o quadro de insolvência patrimonial e grave situação de liquidez da instituição, conforme consta no PE 88.027, fica decretada a liquidação extrajudicial da Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi”.

Por natural consequência da situação acima e da real impossibilidade de reversão do quadro fático existente, é inviável a manutenção da Cooperativa no mercado financeiro, circunstância que torna inevitável o presente Requerimento de FALÊNCIA.

Assinatura:



Também, por conta do atual quadro de insolvência patrimonial, grave situação de liquidez e ausência de recursos necessários aos pagamentos imprescindíveis e inadmissíveis da massa, tais como, por exemplo: pagamento de salários e encargos correspondentes; verbas devidas de Reclamatórias Trabalhistas, a concessão da gratuidade da Justiça, mostra-se imperiosa para que a Cooperativa possa, minimamente, defender seus interesses, bem como os interesses de todos os demais credores da agora Massa Liquidanda.

É condição de garantia fundamental da pessoa, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

É cediço na doutrina pátria e alienígena, que a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, expressamente citada no art. 5º. inciso LXXIV de nossa Magna Carta, não se restringe às pessoas naturais ou físicas.

Conforme leciona o hoje Ministro do STF, Dr. Alexandre de Moraes, *“o regime jurídico das liberdades públicas protege tanto as pessoas naturais, brasileiras ou estrangeiros no território nacional, como as pessoas jurídicas, pois tem direito à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária e aos remédios constitucionais (RF 226/81)”*. (Moraes, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2002).

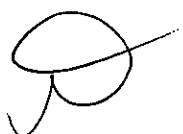
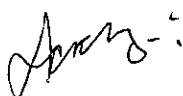
Observam, ainda, Miguel Angel Ekmekdjian e Colagero Pizzolo, citados pelo autor supra mencionado, *“...que o art.34, da Convenção Européia de Direitos Humanos, habilita tanto as pessoas físicas como as jurídicas a reclamar a proteção de direitos humanos, da mesma forma que o Tribunal Constitucional Espanhol, que reconheceu expressamente a existência de direitos fundamentais relacionados à pessoa jurídica, respeitando-se, por óbvio, suas características próprias”*.

Ademais, conforme a já tranquila jurisprudência, nossos Tribunais vem concedendo a gratuidade processual às pessoas jurídicas quando há indisponibilidade de recursos.

Conforme já anotado, na liquidação extrajudicial são aplicadas as normas da Lei de falências dentre as quais, o concurso de credores.

Na existência de recursos da Massa Liquidanda, por força de lei de ordem pública, estes devem ser disponibilizados para realização do concurso de credores.

O regime de liquidação extrajudicial, ao qual está submetida esta Cooperativa, a coloca em condição especial, comprovada sua deficiência econômico-financeira e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria existência e, também, sem prejudicar o sagrado direito dos credores da Massa.



14

Por força de Lei, a Massa Falida é beneficiária da gratuidade da justiça, assim como a Massa Liquidanda que é comparada a esta, lhe sendo assegurado constitucional e legalmente o direito a tal benefício.

Diante disso, se requer, lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, como forma de não minorar, nem agravar o possível pagamento aos credores da massa.

6. CONSIDERAÇÕES

Atendendo às disposições contidas na Lei nº. 6.024, de 13 de março de 1974, e subsidiariamente na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o Requerente conclui que:

a) a incapacidade econômico-financeira para saldar as obrigações, aliada às diversas irregularidades cometidas e fundados indícios de crimes, foram as causas determinantes da liquidação extrajudicial e do pedido de falência ora formulado, como se infere das demonstrações contábeis referentes ao Balanço de Abertura da Liquidação, levantado em 24.03.2017;

b) a Cooperativa encontra-se inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 01.869.822/0001-76;

c) seus ex-administradores, à época da decretação da liquidação extrajudicial, encontram-se relacionados no capítulo 3.1, página 8 desta petição;

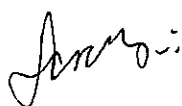
d) a moeda de liquidação de 0,4674%, as graves irregularidades e fortes indícios de crimes falimentares, além de reiterados descumprimentos de normas legais e normativos do Banco Central do Brasil, que robustecem a condição de insolvência da Cooperativa e que resultaram na deterioração irreversível da sua situação patrimonial e financeira;

e) a impossibilidade de prosseguimento da sua atividade;

f) que a manutenção do atual regime só tornará mais onerosa a situação da liquidanda, em prejuízo de seus credores;

g) que o pedido de falência se apresenta como a medida mais eficaz na preservação dos interesses dos credores e dos próprios ex-administradores, da Cooperativa e da sociedade em geral;

Ficam, assim, delineados os pressupostos legais autorizadores da decretação da falência da Cooperativa, em face da previsão legal já apontada - Lei nº 6.024/74, art. 21, letra "b" - "ativo insuficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários e/ou fundados indícios de crimes falimentares."





15

7. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) decretar a FALÊNCIA da **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** – CREHNOR SARANDI, nos termos do art. 21, item “b”, da Lei nº 6.024, de 1974;
- b) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos pleiteados;
- c) A nomeação de administrador judicial;
- d) Que as intimações sejam publicadas em nome da advogada, Dra. MINÉIA BERTOCHI, OAB/RS n. 72.667.

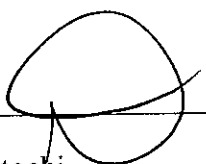
Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental.

Dá-se à presente causa, o valor de alçada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sarandi/RS, 18 de outubro de 2017.



Minéia Bertochi

OAB/RS n. 72.667-RS.



Luiz Carlos Cruzes Barbeiro

Luiz Carlos Cruzes Barbeiro

Liquidante